



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.186 , de 03 / 11 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
16/11/08

W. M. P. S.
Diretora Legislativa
17/11/2008

Processo nº: 53.269

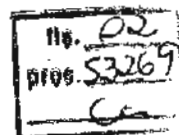
PROJETO DE LEI Nº 10.018

Autor: CARLOS ALBERTO RUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

W. M. P. S.
Diretor
10/11/2008



PROJETO DE LEI Nº. 10.018

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 09/06/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 09/06/08	CJR Parecer CJ nº: 1187	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/06/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 17/06/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1208

À <u>CJR</u> <u>VETO TOTAL</u> <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/10/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 21/10/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1370

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício <u>CDL 735/08 (P/L 57/08)</u> À Diretoria Jurídica. <u>VETO TOTAL</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/10/2008
--



PP 673/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 08/06/08 15:09 053269

Apresentado.
Encaminhe-se as seguintes comissões:
CJH
Presidente
10/06/2008

APROVADO
Presidente
23/09/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.018

(Carlos Alberto Kubitza e José Antônio Kachan)

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "botá fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.



(PL nº. 10.018 - fls. 2)

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição



(PL nº. 10.018 - fls. 3)

dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduo da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;



(PL nº. 10.018 - fls. 4)

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, ferros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

[Handwritten signatures and marks]



(PL nº. 10.018 - fls. 5)

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III- fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.



(PL nº. 10.018 - fls. 6)

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - sua qualificação como serviço público de coleta;
- III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entregas.

Art. 7º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

12



(PL n.º 10.018 - fls. 7)

Parágrafo único: Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA n.º 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º. Os geradores referidos no *caput* devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para

12



(PL n.º 10.018 - fls. 8)

aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

15



(PL nº. 10.018 - fls. 9)

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no *caput* determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.



(PL nº. 10.018 - fls. 10)

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto no art. 15, § 2º, II e § 3º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.



(PL nº. 10.018 - fls. 11)

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificado de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2. tipos de resíduos admissíveis;

3. prazo de utilização da caçamba;

4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;

5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

[Handwritten signature and circular stamp]



(PL nº. 10.018 - fls. 12)

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;
- III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;



(PL nº. 10.018 - fls. 13)

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações quando:

I - deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:



(PL nº. 10.018 - fls. 14)

- a) para preservação e beneficiamento futuro; ou
- b) para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

- I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e
- II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:

- I - obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

- I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.
- II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.

[Handwritten signatures and initials]



(PL nº 10.018 - fls. 15)

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

14



(PL nº. 10.018 - fls. 16)

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa
- II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art. 29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstaculização da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;



(PL nº. 10.018 - fls. 17)

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;



(PL nº. 10.018 - fls. 18)

VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35: O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no *caput* cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

15

16



(PL nº. 10.018 fls. 19)

Seção IV

Das Medidas Preventivas

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto.

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes as custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/06/2008


CARLOS ALBERTO KUBITZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN



(PL nº. 10.018 - fls. 20)

ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art.14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art.14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP
VI	Art.15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP
VII	Art.15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP
VIII	Art.15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP
IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP



(PL nº. 10.018 - fls. 21)

X	Art.15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP
XII	Art.15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	352 UFESP
XVII	Art.18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	175 UFESP até 1m³ e 50 UFESP a cada m³ acrescido
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50 UFESP
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP



(PL nº. 10.018 - fls. 22)

Justificativa

Todos os munícipes têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, cabe ao nosso município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como inúmeras deposições irregulares de entulhos e outros resíduos.

Cabe ao município prover sobre a limpeza de resíduos de qualquer natureza e, portanto, sobre sua captação e destinação. Também tem a responsabilidade sobre a gestão dos resíduos da construção civil conforme disposto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº. 307 de 05/07/2002.

Deve-se disciplinar a coleta, o tratamento e a destinação dos resíduos decorrentes da atividade humana, de modo a evitar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população.

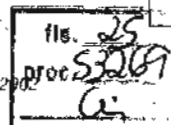
Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos representam um significativo percentual dos resíduos produzidos no município.

Existe a necessidade de redução de elevados custos municipais de limpeza pública e daqueles decorrentes dos danos ao meio ambiente urbano e à saúde pública além do não aproveitamento dos resíduos enquanto matéria-prima.

Apresentamos o referido projeto e contamos com o apoio dos nobres Pares.


CARLOS ALBERTO KUBITZA


JOSÉ ANTONIO KACHAN



RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002
Publicada no DOU nº 136, de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 95-96

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994¹⁰⁰, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

¹⁰⁰ Portaria revogada pela Portaria MMA nº 499, de 18 de dezembro de 2002.

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

~~IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.~~

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. *(nova redação dada pela Resolução nº 318/04).*

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

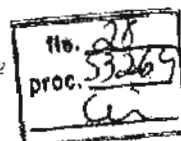
IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem



futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

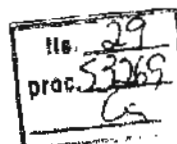
Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de julho de 2002.

Resoluções



Edição Número 158 de 17/08/2004

Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Altera a Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei no 9.055, de 10 de junho de 1995 e

Considerando o previsto na Convenção de Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal no 875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1o, item 1, alínea "a" e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA no 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental no 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:

Art. 1o O art. 3o, item IV, da Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3o

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".

Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.187**

PROJETO DE LEI Nº 10.018

PROCESSO Nº 53.269

De autoria dos Vereadores **CARLOS ALBERTO KUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elvada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, conforme documento de fls. 25/29, buscam os nobres autores instituir diretriz correlata no âmbito municipal, considerando que o Executivo deve observância à Resolução mencionada, independentemente de lei.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo ações de governo, como organização administrativa, matérias de serviços públicos e orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, além de dar providências correlatas, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que os autores convertam o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpra ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de vereador que criou programa público, julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir



na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de Incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaio Junior
JOÃO JAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/06/08	

TRANSMITAR
AO PRESIDENTE

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 17/6/08	

TRANSMITAR
AO PRESIDENTE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.269

PROJETO DE LEI Nº 10.018 dos Vereadores CARLOS ALBERTO KUBITZA e JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1.208

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres autores se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 24, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
17/06/08

Sala das Comissões, 17.06.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

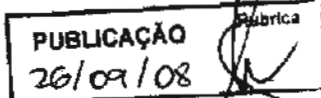
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 53.269



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.018

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Q



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição

1



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 3)

dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduo da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

0



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 4)

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

D



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 5)

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

0



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 6)

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - sua qualificação como serviço público de coleta;
- III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entregas.

Art. 7º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 7)

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº. 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º. Os geradores referidos no *caput* devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 8)

aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos, sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 9)

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no *caput* determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.



(autógrafo-PL nº. -10.018 - fls. 10)

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto no art. 15, § 2º, II e § 3º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 11)

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contêm estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificado de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2. tipos de resíduos admissíveis;

3. prazo de utilização da caçamba;

4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;

5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 12)

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;
- III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde. -

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

12



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 13)

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados.

0



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 14)

I- para preservação e beneficiamento futuro; ou

II- para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e

II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:

I - obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.

II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 15)

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 16)

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa

II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art. 29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;



(autógrafo-PL nº 10.018 - fls. 17)

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;

0



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 18)

VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no *caput*, cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

10



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 19)

Seção IV

Das Medidas Preventivas

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto;

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

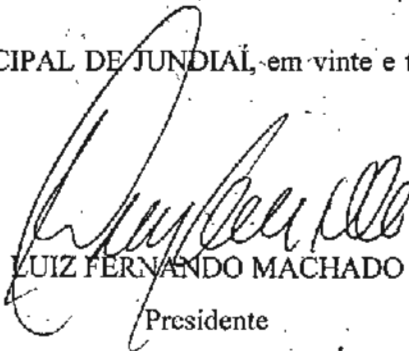
§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de
dois mil e oito (23-09-2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



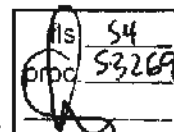
(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 20)

ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art.14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art.14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP
VI	Art.15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP
VII	Art.15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP
VIII	Art.15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(autógrafo-PL nº. 10.018 - fls. 21)

IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP
X	Art. 15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP
XII	Art. 15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	352 UFESP
XVII	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	175 UFESP até 1m³ e 50 UFESP a cada m³ acrescido
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50 UFESP
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13	SS
proc.	53269

Of. PR/DL 1.838/2008
proc. 53.269

Em 23 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.

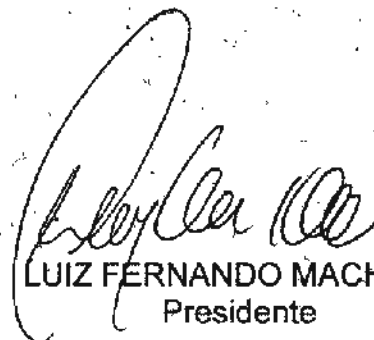
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.018**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

az



PROJETO DE LEI Nº. 10.018
PROCESSO Nº. 53.269
OFÍCIO PR/DL Nº. 1.838/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30,09,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 10 / 2008

Marfidei

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
24/10/08	ju

PA 57
proc. 53.269

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 735/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 17/OUT/08 17:16 054815

Processo nº 26.262-7/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
24/10/2008

Jundiaí, 15 de outubro de 2008.

REJEITADO
Presidente
28/10/08

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.018, aprovado em sessão ordinária realizada em 23 de setembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

Em que pese à nobre intenção do legislador, o projeto de lei em apreço, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, não poderá prosperar vez que impõe ônus à Administração.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, posto agredir disposições constantes do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



(Of. G.P.L. n° 735/2008 – Proc. n° 26.262-7/2008 – PL 10.018)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Oportuno, também, mencionar ofensa aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos, posto não haver indicação da origem dos recursos, haja vista que a transformação em lei acarretará aumento de despesa ao erário, vez que os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem visando à fiscalização de seu cumprimento.

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

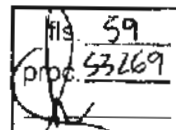
(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Conveniente, neste instante, mencionar os ensinamentos do Professor Horário Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", no sentido de que um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 735/2008 –Proc. nº 26.262-7/2008 – PL. 10.018)

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinaladas aos demais, posto ser à base do princípio da independência e harmonia consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, mostram-se evidentes os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.308

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.013

PROCESSO Nº 53.269

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **CARLOS ALBERTO KUBITZA** e **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da construção Civil; e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 57/59.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.187, de fls. 30/32 que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.269

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.018, dos Vereadores **CARLOS ALBERTO KUBITZA** e **JOSE ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá outras providências.

PARECER Nº 1.370

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 735/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.018, dos Vereadores Carlos Alberto Kubitza e José Antônio Kachan, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 57/59.

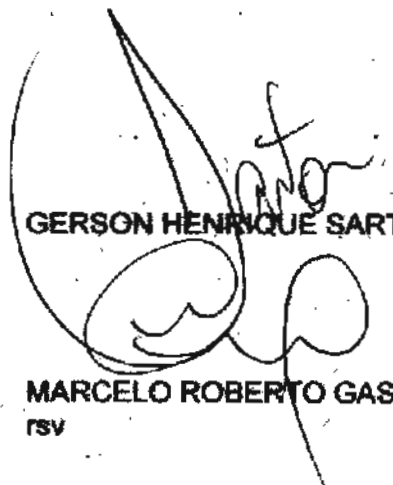
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e arts. 49 e 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

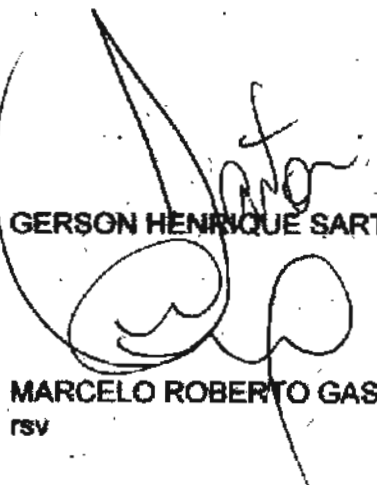
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

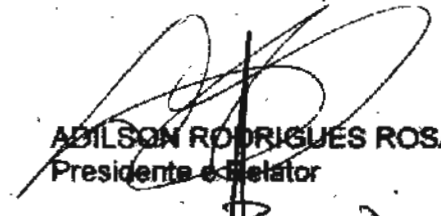
Parecer favorável.

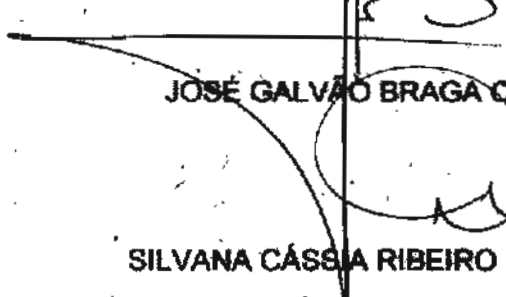
APROVADO
21/10/08

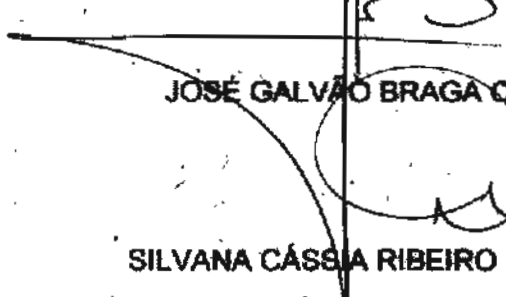
Sala das Comissões, 21.10.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.018

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

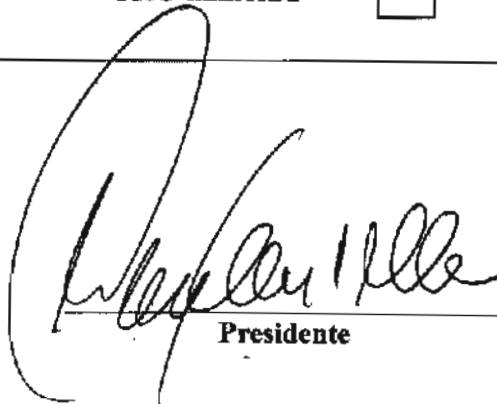
RESULTADO

VETO REJEITADO



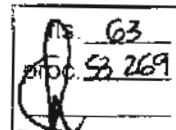
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.938/2008
proc. 53.269

Em 28 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

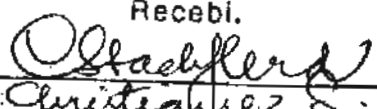
DD. Prefeito Municipal

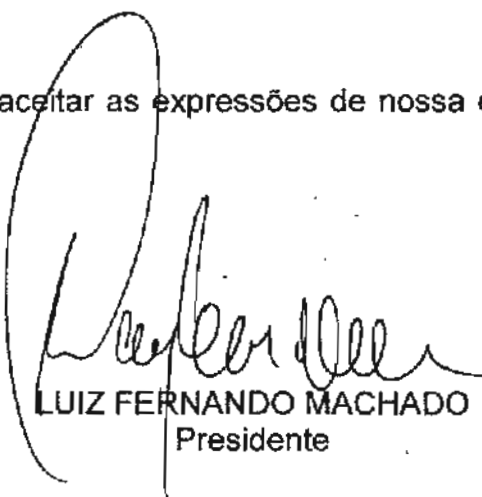
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.018** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 735/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.: 
Nome: <u>Christiane S.</u>
Identidade: <u>19.801.980.</u>
Em <u>29/10/08</u>


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Processo nº. 53.269

LEI Nº. 7.186, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Handwritten signature and initials



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV- Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e

[Handwritten signature]



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 3)

descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 4)

função seja o manejo adequado de Resíduo da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora:



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 5)

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

over



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 6)

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III- fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entregas.

Handwritten signatures and initials



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 7)

Art. 7º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº. 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º. Os geradores referidos no *caput* devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 8)

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.





(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 9)

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante e execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no *caput* determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

Assinatura



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 10)

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecido ao disposto no art. 15, § 2º., II e § 3º., II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte,



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 11)

ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art.15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificado de orientação, com:



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 12)

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;
- III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem;
- III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Handwritten signature and initials



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 13)

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispondo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/ 2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

[Signature]



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 14)

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

- I- para preservação e beneficiamento futuro; ou
- II- para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

- I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e
- II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:

- I - obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 15)

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.

II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Handwritten signature)



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 16)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa

II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 17)

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art.29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 18)

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;
- VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Handwritten signature



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 19)

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no *caput* cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção IV

Das Medidas Preventivas

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto.

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

[Handwritten signature and initials]



(Lei nº. 7.186/ 2008 - fls. 20)

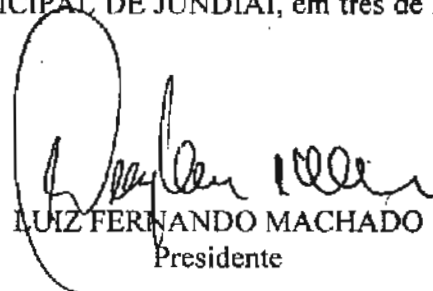
§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 21)

ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art.14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art.14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP
VI	Art.15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP
VII	Art.15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP
VIII	Art.15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP

W



(Lei nº. 7.186/2008 - fls. 22)

IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP
X	Art. 15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP
XII	Art. 15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos na autorizados	352 UFESP
XVII	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	175 UFESP até 1m³ e 50 UFESP a cada m³ acrescido
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50 UFESP
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP

am
a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	86
proc.	53269
	SL

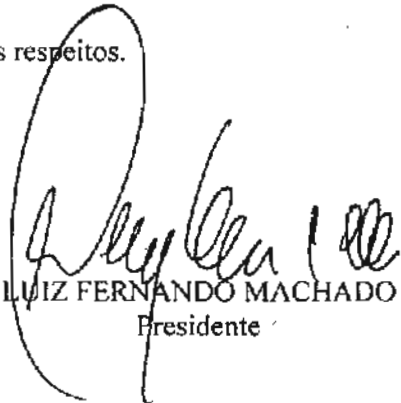
Of. PR/DL 1.948/2008
Proc. 53.269

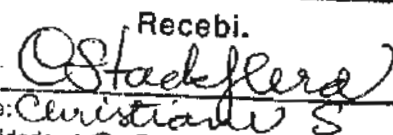
Em 03 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.938/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.186, de 03 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Christiano S.
Identidade: 19.801.980
Em 05/11/08

gm



PUBLICAÇÃO

Rubrica

07/11/08

JL

LEI Nº. 7.186, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiaí, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domesticiáveis Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduo



(Lei 7.186/08 - fls. 2)

da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados; conforme o disposto na Resolução CONAMA nº. 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado, dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;



(Lei 7.186/08 - fls. 3)

§ 5º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entrega.

Art. 7º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem

desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº. 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º. Os geradores referidos no caput devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3º. Os geradores especificados no caput poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de

Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no caput determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



(Lei 7.186/08 - fls. 4)

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no caput:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecendo ao disposto no art. 15; § 2º, II e § 3º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2. tipos de resíduos admissíveis;

3. prazo de utilização da caçamba;

4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;

5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visem à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:



(Lei 7.186/08 - fls. 5)

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispondo-se neles exclusivamente os

Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/ 2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

I - para preservação e beneficiamento futuro; ou

II - para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e

II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:

I - obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.

II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente atuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.



(Lei 7.186/08 - fls. 6)

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa
- II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art. 29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultaneamente ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstrução da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo único. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III **Do Procedimento Administrativo**

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultaneamente ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, no qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;

V - o prazo para defesa do infrator;

VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção IV **Das Medidas Preventivas**

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I - embargo da obra;
- II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto.

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.



(Lei 7.186/08 - fls. 7)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art. 14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art. 14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP
IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP
VI	Art. 15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP
VII	Art. 15, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP
VIII	Art. 15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP

IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP
X	Art. 15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP
XII	Art. 15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP

XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos na autorizados	352 UFESP
XVII	Art. 18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	176 UFESP até 1m² e 50 UFESP a cada m² acrescido
XVIII	Art. 18, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	50 UFESP
XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria da Casa Civil

EXPEDIENTE

fls.	94
proc.	---

OF. SMCC/DAP nº 061/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/OUT/2014 15:51 071210

Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

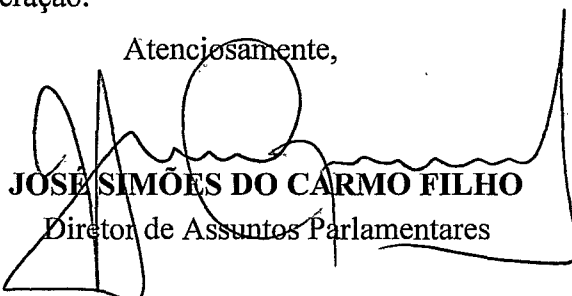
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@llanpdi
Diretoria Legislativa
15/10/2014

Em conformidade com o disposto na Lei nº 7.186, de 03 de novembro de 2008, vimos encaminhar a V.Exa., cópia do Decreto nº 25.280, de 30 de setembro de 2014, que regulamenta o gerenciamento dos resíduos da construção civil pelo sistema de coletas online.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Diretor de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



DECRETO Nº 25.280, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 23.936-7/2014, -----

DECRETA:

Art. 1º - A gestão de resíduos sólidos da construção civil, no âmbito do município de Jundiaí, será realizada pela Secretária Municipal de Serviços Públicos por meio do Sistema de Controle Eletrônico de Transportes de Resíduos, doravante denominado "Coletas Online".

Art. 2º - Os geradores e transportadores de Resíduos da Construção Civil, doravante denominado RCC, estão submetidos a fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por meio do Sistema Coletas Online, devendo atender a todas as suas exigências legais.

Art. 3º - O Controle de Transporte de Resíduos - CTR, conforme inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 7.186, de 3 de novembro de 2008, deverá ser emitido no ato da contratação do serviço de transporte de resíduo e inserido no Sistema Coletas Online.

Parágrafo único - A prestação de serviços inicia-se com o deslocamento das caçambas estacionárias do transportador ao gerador, estando o infrator, no caso do descumprimento das exigências legais e do disposto neste Decreto, sujeito às penalidades da Lei Municipal nº 7.186, de 3 de novembro de 2008.

Art. 4º - Os geradores de resíduos da construção civil - GRCC deverão solicitar o CTR de seus transportadores para a comprovação do descarte correto dos resíduos em locais autorizados pelo Município.

[Handwritten signature]



Parágrafo único - A fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá solicitar a apresentação do CTR ao gerador a qualquer momento a fim de comprovar a destinação correta dos resíduos, aplicando, no caso de descumprimento dessa obrigação, as penalidades previstas em lei.

Art. 5º - A notificação a ser expedida ao transportador de RCC devido a caçamba irregular ou clandestina observará o procedimento a seguir:

I - por falta de CTR: receberá a notificação por caçamba irregular e terá o prazo de vinte e quatro horas para sanar a irregularidade;

II - por irregularidades na pintura, mau estado de conservação e falta de identificação das caçambas: receberá a notificação por caçamba irregular e terá o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades;

III - por posicionamento da caçamba em desacordo com o estabelecido no art. 2º do Decreto Municipal nº 18.264, de 07 de junho de 2001: receberá a notificação por caçamba irregular e terá o prazo de vinte e quatro horas para sanar as irregularidades;

IV -, por falta de licenciamento junto a Prefeitura de Jundiaí: receberá a notificação por caçamba clandestina e terá o prazo de vinte e quatro horas para sanar as irregularidades.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo no prazo indicado nos incisos deste artigo implicará a remoção da caçamba pela Prefeitura e a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 7.186, de 3 de novembro de 2008, na Lei Municipal nº 5.592, de 09 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 18.264, de 07 de junho de 2001, de acordo com a natureza da infração administrativa.

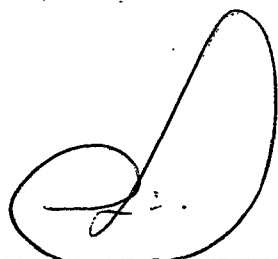
Art. 6º - O responsável terá o prazo de doze horas, após a retirada da caçamba da obra, para chegar ao destino final e realizar a baixa da caçamba no Sistema Coletas Online.



Art. 7º - A destinação de áreas para Área de Transbordo e Triagem - ATT de RCC deverá observar a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e a ABNT NBR 15112, bem como depende de Certidão de Uso do Solo da Prefeitura e Licença de Funcionamento compatíveis com a atividade.

Art. 8º - Os transportadores que descumprirem o disposto neste Decreto estão sujeitos às penalidades descritas no Anexo I da Lei Municipal nº 7.186, de 3 de novembro de 2008 e Decreto nº 18.535, de 17 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



AGUINALDO LEITE
Secretário Municipal de Serviços Públicos



PEDRO BIGARDI
Prefeito



PEDRO REIS GALINDO
Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/10/14	

10M 3980